



Apelação Penal da Comarca da Capital nº. 2014.3.015665-9

Apelante: Maria Izabel Silva da Costa

Apelado: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Ricardo Albuquerque da Silva

Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL ARTIGO 140, §3º DO CP INJURIA RACIAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Materialidade do delito: provada pelo boletim de ocorrência de fls. 17, 18 e 22, que confirmam as diversas injúrias praticadas pela apelante contra a vítima, inclusive raciais.
2. Autoria delitiva: comprovada pelo depoimento da vítima, corroborado pelas testemunhas oculares do delito.
3. Não há que se falar em absolvição se devidamente provado que a apelante teve a intenção de ultrajar a vítima com relação a sua raça, infringindo ao que dispõe o artigo 140, §2º do Código Penal.
4. Recurso conhecido e IMPROVIDO, nos termos da fundamentação do voto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento deste feito foi presidido pelo Exmo. Desembargador João José da Silva Maroja.
Belém, 29 de agosto de 2014

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação penal interposto por Maria Izabel Silva da Costa, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Narra a denúncia que no dia 22 de dezembro de 2010, pela parte da manhã e em via pública, a apelante injuriou a vítima Rosilene Gonçalves de Souza, fazendo referência à sua raça e cor.

Consta dos autos que a apelante e a vítima são vizinhas há 20 (vinte) anos e desde 2008, passaram a se desentender, proferindo sempre ameaças e outras agressões verbais, umas contra outra e no mencionado dia, a vítima estava com sua filha pequena quando a apelante passou a xingá-la de PRETA SUJA, MACACA, BONECA DE PICHE, dizendo que seu lugar era na SENZALA, no TRONCO e que ela deveria morar num QUILOMBO.

Transcorrida regularmente a instrução criminal, sobreveio sentença para condenar a apelante como incurso na prática do delito previsto no artigo 140, §3º do Código Penal Brasileiro à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa,



sendo esta substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Inconformada, interpôs o presente recurso de apelação penal onde requer sua absolvição, argumentando inexistirem provas suficientes a ensejar sua condenação.

Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual requer o conhecimento e improvimento do apelo, para que seja mantida a sentença condenatória em sua integralidade.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

A revisão é do Juiz Convocado, Dr José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

O cerne do presente recurso de apelação está na verificação da ocorrência ou não do delito de injúria racial pela apelante Maria Izabel contra sua vizinha, a vítima Rosilene Gonçalves de Souza.

A apelante nega a prática delituosa e afirma que sua relação com a vítima sempre foi conflituosa, argumentando inclusive que esta foi condenada por agressão contra a mesma (processo nº. 20120285380852).

Afirma que o abaixo assinado trazido pela vítima não pode ser utilizado como meio de prova pela falta de oficialidade e procedência do documento. Ainda que a vítima mentiu sobre o horário da discussão em seu depoimento e que na verdade não foi agressora e sim vítima de agressão perpetrada contra a vítima, que chamou-a de puta.

Alega que as testemunhas de defesa que presenciaram o ocorrido afirmaram que os impropérios racistas não foram proferidos e que a apelante também é negra.

Não assiste razão a recorrente.

No que se refere ao delito de injúria racial, ensina Guilherme de Souza Nucci, in'Código Penal Comentado, 5ª edição, Rev., Atual. eAmpl., São Paulo, editora RT, 2005, p. 569 que:

Aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (...), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva. Do mesmo modo, quem simplesmente dirigir a terceiro palavras referentes a 'raça', 'cor', 'etnia', 'religião' ou 'origem', com o intuito de ofender, responderá por injúria racial ou qualificada.

In casu, a materialidade do delito encontra-se provada pelo boletim de



ocorrência de fls.17,18 e 22, que confirmam as diversas injúrias praticadas pela apelante contra a vítima, inclusive raciais.

No que tange a autoria, vejamos:

A vítima Rosilene Gonçalves de Souza confirmou em juízo que foi injuriada e ofendida em sua honra pela apelante em virtude de sua raça e cor da pele. Disse a vítima que a apelante passou a chama-la de boneca de piche, macaca, vagabunda, preta, que deveria viver no tronco, na senzala, acrescentando a ofendida que entrou em casa e a acusada continuou na rua, gritando que a depoente era uma macaca, piva, vagabunda, preta suja, boneca de piche, macumbeira.

Tais agressões foram confirmadas pela testemunha ocular do delito, Ovidia do Socorro Martins Moraes que declarou (fls.95):

Que no dia do fato a depoente estava passando em frente a casa da vítima com seu marido, quando ouviu a acusada falando alto 'preta, safada', que a vítima estava na frente da casa com sua filha; que ao final da confusão a vítima chamou a depoente perguntando se poderia ser sua testemunha do que havia acontecido, tendo a depoente aceitado; que a vítima não proferiu ofensas contra a acusada; que como só estava passando não percebeu maiores detalhes da situação; que não mora as proximidades do local; que não conhece nem tem vínculo qualquer com a acusada ou a vítima (...)

Nesse mesmo sentido, foi o depoimento de Waldinei Gonçalves Gadelha (fls.97):

Que mora colado a casa da vítima e, no dia do fato, estava em frente à sua residência, quando ouviu a acusada xingar a vítima de 'preta, macaca, puta, vagabunda', dentre outras ofensas; que as duas estavam em frente a sua casa, estando a vítima com seu filho e a acusada sozinha; (...) que no dia do fato ora apurado a vítima nada disse para a acusada antes dessa começar a xingá-la (...).

Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa em nada contribuíram para elucidação do fato criminoso, já que afirmaram não ter presenciado o fato.

A apelante negou a autoria do delito e argumentou que a vítima deste processo já foi condenada pela prática de agressão contra a mesma.

Contudo, tal acontecimento não isenta de culpa da apelante nem a isenta de responsabilidade pelas agressões verbais proferidas contra a vítima.

Do mesmo modo, verifico que a sentença condenatória em nenhum momento baseou-se no abaixo assinado feito pela vítima, mas sim nos depoimentos da vítima e testemunhas oculares do intento criminoso.

Destarte, restou certo que a apelante teve a intenção de ultrajar a vítima com relação a sua raça, restando, pois, suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito de injúria qualificada.

Sobre o assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

(Apelação Crime Nº 70059169938, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 28/05/2014) APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. Mostrando-se indubitoso o



propósito da ré de ofender a dignidade e o decoro da ofendida, chamando-a de negra caloteira, afirmando que o salão era de negros que não tinham condições de pagar suas dívidas, bem assim que todos os negros do salão eram caloteiros, resulta caracterizada a injúriae evidenciado o elemento cor a qualifica-la. Apenamento adequado. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. Ante o exposto e pelos fundamentos do voto, e ainda em consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso, mas lhe nego provimento para manter a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto. Belém, 29 de agosto de 2014. DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Relatora